

PROCESSO Nº 0341022017-8

ACÓRDÃO Nº 0521/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrentes: GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A e FUJICOM  
COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE

Autuantes: ANTONIO HENRIQUES CARNEIRO DA CUNHA FILHO/ANDREA  
CARDOZO DE FREITAS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA.  
MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

*Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade  
tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em  
situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,  
pelo recebimento dos recursos voluntários, por regulares e tempestivos, e, quanto ao mérito,  
pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática que  
julgou *procedente*, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de  
Origem n. 90374010.10.00000037/2017-20, lavrado em 15/3/2017, contra GUANABARA  
EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A, Inscrição Estadual n. 16.153.263-2,  
devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no  
montante de R\$ 66.887,28 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito  
centavos), sendo R\$ 33.443,64 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e  
sessenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, §  
1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97  
e R\$ 33.443,64 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro  
centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

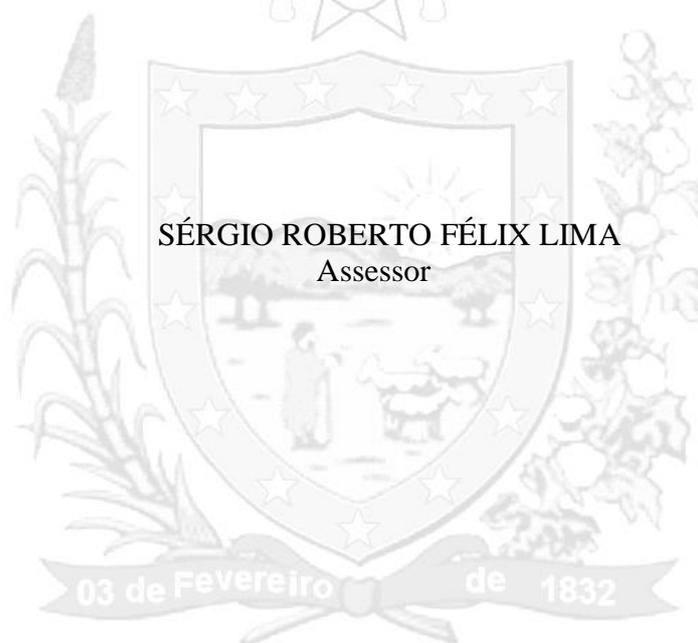
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 30 de setembro de 2021.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.



**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

Recorrentes: GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A

FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E  
IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE

Autuantes: ANTONIO HENRIQUES CARNEIRO DA CUNHA FILHO/ ANDREA  
CARDOZO DE FREITAS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

*MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNICO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA.  
MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.*

Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade  
tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em  
situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

## **RELATÓRIO**

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário  
interposto contra a decisão monocrática, que julgou procedente, o Auto de Infração de  
Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00000037/2017-20,  
lavrado em 15/3/2017, contra GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A,  
Inscrição Estadual n. 16.153.263-2, onde consta a seguinte infração:*

*TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNICO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima  
qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias  
acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra  
com o prazo de validade vencido, fato este que resulta na obrigação de  
recolhimento do imposto devido.*

*Nota Explicativa: APRESENTADA NO POSTO FISCAL A NFE 10373,  
EMITIDA EM 28/12/2016, PELO CONTRIBUINTE FUJICOM  
COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E IMPORTAÇÃO LTDA.*

Segundo o entendimento acima, os autuantes constituíram o crédito tributário  
na quantia de R\$ 66.887,28, sendo R\$ 33.443,64, de ICMS, por infringência aos arts. 160, I,  
151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo  
Decreto nº 18.930/97 e R\$ 33.443,64, de multa por infração, arremada no art. 82, V, “b”, da  
Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/22 dos autos.

Mesmo com a recusa da ciência quanto à lavratura do auto infracional, conforme fl. 15, a autuada apresentou reclamação (fls. 23/29), em 11/4/2017, requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, acolhendo os elementos trazidos em sua defesa.

Juntou documentos às fls. 30/38.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, todavia sem reincidência (Termo – fl. 16), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 39, onde foram distribuídos ao julgador singular, Lindemberg Roberto de Lima, oportunidade em que foi colacionada a impugnação apresentada pela FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA (fls. 43/46), em que requereu o julgamento improcedente do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 47/58.

Ato contínuo, o julgador monocrático, conforme sentença constante às fls. 59/67, declinou seu entendimento pela *procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA CONFIRMADA.***

*- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental. In casu, o conhecimento de transporte eletrônico de cargas emitido por empresa transportadora não é documento suficiente para comprovar a idoneidade documental da NFe, por decurso do prazo regulamentar, uma vez que a nota fiscal já estava vencida quando a mercadoria foi entregue à transportadora.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

Regularmente cientificada da decisão singular, via DT-e (fl. 70), em 19/3/2020, a empresa GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A juntou, em 31/7/2020, petição informando que o crédito tributário em questão estaria inscrito em Dívida Ativa, em completo desrespeito às Portarias n. 00052/2020/SEFAZ e n. 00078/2020/SEFAZ, que suspenderam os prazos processuais em razão da pandemia.

Colacionou documentos às fls. 82/110.

Em 7/10/2020, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 11/120), aduzindo, em suma, que:

- (i) A autuada é prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas, não tendo qualquer gerência na relação entre remetente e adquirente da mercadoria;

- (ii) Foi contratada pela remetente FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA para realizar o transporte da mercadoria para o Estado do Rio Grande do Norte (operação interestadual), estando a operação amparada pelo DACTE n. 36002, emitida em 13/3/2017, o que teria sido desconsiderado pelas autoridades fazendárias que apenas mencionaram em Nota Explicativa a NFe n. 10373, emitida em 28/12/2016;
- (iii) A operação estaria amparada pelo que dispõe o art. 191, § 2º, do RICMS/PB, de forma que deveria prevalecer a data constante no Conhecimento de Transporte apresentado, o qual estaria dentro do prazo previsto no art. 187, III, do RICMS/PB;
- (iv) Caso seja mantida a prática infracional, reputa como incorreta a aplicação da alíquota de 18%, haja vista que a operação em tela seria interestadual;
- (v) A necessidade de redução da penalidade, nos termos da Lei n. 10.008/13.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, oportunidade em que o feito foi convertido em diligência (fl. 124/125), determinando a ciência da decisão singular à empresa FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA.

Cientificada, em 16/7/2021 (AR –fl. 127), a referida empresa interpôs recurso voluntário e colacionou documentos em 16/8/2021 (fls. 130/144), alegando, em suma, que:

- (i) O auto de infração seria improcedente, haja vista que o valor devido na operação já teria sido integralmente recolhido pela apuração normal do contribuinte;
- (ii) Teria sido desconsiderado o Termo de Acordo n. 2009.000104 que prevê alíquotas diferenciadas para as operações realizadas pela empresa.

Após os trâmites processuais de praxe, os autos retornaram à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que os recursos voluntários apresentados atendem ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

De plano, percebe-se que o crédito tributário, insculpido no auto de infração, está substancialmente demonstrado, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Diante disso, estão ausentes razões para o reconhecimento da nulidade da autuação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

A inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual. É o que dispõe o art. 143, §1º, I e II, do RICMS/PB:

*Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.*

*§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:*

*I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:*

- a) ao emitente;*
- b) ao destinatário;*
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;*
- d) à natureza da operação ou CFOP;*
- e) aos dados do transportador;*
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;*

*II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;*

Versa a presente contenda sobre a acusação de a empresa GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A. transportar mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal n. 10373 (fl. 6), considerada inidônea por se encontrar com prazo de validade vencido, resultando na obrigação do recolhimento do ICMS devido, bem como a penalidade pela infração correspondente.

Extrai-se dos autos que a infração foi constatada por ocasião do registro no citado Posto Fiscal de fronteira da Nota Fiscal n. 10373, emitida em 28/12/2016, ingressando no Estado da Paraíba em 15/3/2017.

É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, conforme exegese do art. 187 c/c art. 191 do RICMS/PB, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

*Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:*

*I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;*

*II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;*

*III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;*

*IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.*

*§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.*

*Art. 191. Não perderão a validade as notas fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta Subseção, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas.*

*§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, de conhecimento de transporte do qual conste a data do recebimento da*

*mercadoria e a data de saída indicada na nota.*

Ora, a nota fiscal, que foi objeto da acusação, encontrava-se fora dos limites temporais especificados nos incisos do dispositivo acima citado, pois a mesma já tinha sido emitida desde 28/12/2016, com DACTE n. 36002 emitido apenas em 13/3/2017 e passado pelo Posto de Fronteira apenas em 15/3/2017.

É de bom alvitre esclarecer que a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal foi evitar seu reaproveitamento em outra operação, consoante entendimento jurisprudencial, a exemplo do Acórdão infracitado:

*NOTA FISCAL*

*Prevenindo o aproveitamento da nota fiscal em mais de uma operação, a legislação estabelece prazo de validade, que, extrapolado, implica em inidoneidade documental.*

*RECURSO HIERÁRQUICO PROVIMENTO.*

*Acórdão nº 4.771/98 – Decisão unânime de 23-12-1998*

*Relator: Cons. Homero de Almeida Araújo Neto.*

Nos casos de incidentes, ou algum evento que impossibilitasse o cumprimento do estipulado prazo, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado, dentro de seu prazo de validade, pela autoridade fiscal competente, o que não foi requisitado pela empresa autuada.

Outro ponto em desfavor do sujeito passivo, conforme bem abordado pela instância preliminar, é o fato de as mercadorias serem fungíveis, não tendo como identificar no flagrante fiscal se os produtos seriam os mesmos consignados no documento considerado inidôneo, em virtude do prazo de validade vencido, que é fatal em nossa legislação tributária, conforme os ditames do art. 187, supracitado, bem como dos arts. 193 e 195, todos do RICMS/PB.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração fiscal, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a nossa legislação tributária, conforme as considerações supra, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituírem o crédito tributário devido, pela circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, caracterizando sua inidoneidade. Entendimento esse emergente do egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 070/2018:

*PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.*

*- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado. - Considera-se inidôneo o*

*documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas. - Redução da penalidade por força da Lei nº 10.008/13.*

Acórdão nº070/2018

PROCESSO Nº071.549.2013-0

RECURSOS HIE/VOL/CRF nº226/2016

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC.DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

1ª Recorrida: APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA./LG ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA./LG ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuantes: FERNANDO MACIEL/OTÁVIO DE PAIVA FILHO

Relator: CONS.PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

No que se refere à alíquota aplicada ao caso, comungamos com o entendimento exarado pelo julgador monocrático ao esclarecer que ao ser identificado flagrante fiscal com apreensão de mercadoria irregular, por motivo de documentação fiscal inidônea, o imposto deve ser cobrado com a alíquota interna, uma vez que foi desconsiderada a operação descrita no documento fiscal, em respeito ao disposto no art. 659 do RICMS/PB.

Tal argumento também inviabiliza a tese recursal quanto ao recolhimento do imposto na apuração ou mesmo a aplicação do Regime Especial, vez que, como dito, o documento apresentado é desprovido de legitimidade.

No tocante à aplicação da multa, há que se considerar que o parâmetro de 100% utilizado pelas autoridades fazendárias está de acordo com a Lei nº 6.379/96, inclusive com as alterações previstas na Lei nº 10.008/13, inócuo, portanto, o argumento de defesa para redução de penalidade.

Destarte, diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular em sua totalidade.

Assim exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos voluntários, por regulares e tempestivos, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente*, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00000037/2017-20, lavrado em 15/3/2017, contra GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A, Inscrição Estadual n. 16.153.263-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 66.887,28 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e

sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 33.443,64 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 33.443,64 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 30 de setembro de 2021.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

